

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100313-7

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

GILCELIO OLIVEIRA PONTES

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-
PE)

RAQUEL BARBOSA DE SOUZA

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-
PE)

MARIA REJANE FERREIRA CAVALCANTE

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-
PE)

JOAO TOME DE MELO

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-
PE)

ROSÂNGELA GOMES DE ARAÚJO

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-
PE)

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c o art. 75), da Lei Estadual nº 15.450/2014 (art. 6º, §2º), do Regimento Interno desta Corte (art. 109, inciso V) e da Resolução TC nº 139/2021 (arts. 15, 16 e 26).

PRESTAÇÃO DE CONTAS da CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do Sr. GILCELIO OLIVEIRA PONTES (PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS), pertinente a fatos ocorridos no EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, procedimento instaurado com fulcro no art. 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) e nos arts. 70 e 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

A Inspeção Regional de Surubim (IRSU), unidade técnica de fiscalização, produziu RELATÓRIO DE AUDITORIA (doc. 153), da lavra de Jardel Batista Silva Araújo, analista de controle externo, especialista em auditoria das contas públicas.

ACHADOS POSITIVOS (CONFORMIDADES)

- 2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal.
- 2.1.2 Despesa Total com Pessoal.
- 2.2.1. Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
- 2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
- 2.3.1 Subsídio percebido em 2021.
- 2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal.
- 2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo.
- 2.4.2 Gasto com folha de pagamento.

ACHADOS NEGATIVOS (NÃO CONFORMIDADES)

- 2.5.1 Ausência de atribuições dos cargos de provimento em comissão.
- 2.5.2 Não estruturação de unidade organizacional para desenvolvimento das atividades contábeis.
- 2.5.3 Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição.
- 2.5.4 Licitação sem atendimento ao princípio da publicidade e com cláusulas restritivas à participação de outros interessados.
- 2.5.5 Indícios de fracionamento ilegal de despesas.

- 2.5.6 Índícios de promoção pessoal indevida.
- 2.5.7 Contrato oneroso e defeso em lei com rádio comunitária.
- 2.5.8 Índícios de superfaturamento locação de veículos **(Débito: R\$ 10.735,96)**.
- 2.5.9 Deficiência no controle das despesas com combustível e sua irregular liquidação.
- 2.5.10 Registro contábeis incorretos ocasionando distorções das demonstrações contábeis.
- 2.5.11 Alimentação desconforme do módulo de pessoal do SAGRES.
- 2.5.12 Deficiência no controle de frequência dos servidores.
- 2.5.13 Não indicação dos agentes responsáveis pela guarda de bens.
- 2.5.14 Gastos antieconômicos com viagem **(Débito: R\$ 625,26)**.
- 2.5.15 Sistema de Controle Interno não atende ao objetivo para o qual foi criado.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 3.2 Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado⁸	Situação⁹
PESSOAL	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,69%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.421.085,01)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,28%	Cumprimento
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS		30,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal		Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	Subsídio do prefeito do município (R\$ 15.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal	R\$ 6.000,00	Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.000,00)	Lei Municipal nº 1053/2020, de 26 de agosto de 2020.		Cumprimento
DESPESA	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,00	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	52,36	Cumprimento

RESPONSABILIZAÇÃO

1. Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente e ordenador de despesas)
2. Maria Rejane Ferreira Cavalcante (Comissão Permanente de Licitação).
3. João Tomé de Melo (Comissão Permanente de Licitação)
4. Rosângela Gomes de Araújo (Comissão Permanente de Licitação)
5. Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora de Controle Interno)
6. Julierme Barbosa Xavier (contabilista contratado).

MULTA

A unidade técnica de fiscalização propugnou a aplicação de multa aos agentes públicos preliminarmente responsabilizados, na forma do art. 73, incisos I, II, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

A Auditoria do TCE-PE sinalizou a existência de valores passíveis de devolução, especificamente (doc.153, página 72):

Valores Passíveis de Devolução		
Achado	Responsáveis	Débito (R\$)
2.5.8 Índícios de superfaturamento na locação de veículos	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes Presidente e ordenador de despesas	R\$ 10.735,96
2.5.14 Gastos antieconômicos com viagem	R01 – Gilcelio Oliveira Pontes Presidente e ordenador de despesas	R\$ 625,26

DEFESA PRÉVIA

1. Notificados na forma regimental, representados por advogados formalmente constituídos, formularam DEFESA PRÉVIA:

- Gilcelio Oliveira Pontes - Presidente e ordenador de despesas (doc. 180)
- Julierme Barbosa Xavier - contador contratado (doc. 170).

2. Os demais agentes públicos responsabilizados preliminarmente não apresentaram DEFESA PRÉVIA, apesar de terem sido notificados na forma regulamentar (docs. 157 a 159, 161, 162, 164, 165, 167, 168).

DISTRIBUIÇÃO DA RELATORIA

Em 20/03/2023, por DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA, vieram-me os autos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em 08/04/2024, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS produziu PARECER (doc. 192), da lavra do PROCURADOR GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA. Em síntese, o parquet propugnou:

1. Que a presente Prestação de Contas seja julgada IRREGULAR.

2. Que seja aplicada multa individual ao Sr. Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente e ordenador de despesa), equivalente a 22,5% do limite fixado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (itens 2.5.1, 2.5.3, 2.5.8, 2.5.9, 2.5.10, 2.5.11, 2.5.12 e 2.5.13).
3. Que seja aplicada multa individual à Sra. Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora de Controle Interno), equivalente a 7,5% nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (itens 2.5.9, 2.5.10, 2.5.11, 2.5.12 e 2.5.13).

PEDIDO DE VISTA

Em 30/07/2024, devolução de vista requerida pelo Ministério Público de Conas durante a sessão ordinária da Primeira Câmara ocorrida em 02/07/2024. Não houve juntada de PARECER-VISTA.

É O RELATÓRIO.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

PRESCRIÇÃO

Constato o desenvolvimento regular do processo, razão pela qual concluo não haver óbice para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, interpretação à luz da Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c o art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004..

ACHADOS POSITIVOS (CONFORMIDADES)

Os principais aspectos positivos, referentes ao exercício financeiro de 2021, estão destacados no ANEXO ÚNICO da presente deliberação (quadro de limites legais e constitucionais). Em síntese, a unidade técnica de fiscalização constatou a observância dos limites constitucionais e legais relacionados à gestão do Poder Legislativo.

Em relação especificamente à gestão previdenciária, registrou-se o recolhimento adequado, tempestivo e integral das obrigações (patronal e retida) vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ACHADOS NEGATIVOS

2.5.1. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Segundo o Relatório de Auditoria, o Sr. Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente) falhou ao não submeter ao Plenário do Poder Legislativo projeto de lei destinado a disciplinar atribuições funcionais de cargos de comissão (assessor técnico, coordenador de controle Interno e tesoureiro).

Em defesa prévia, argumenta-se que, nos termos art. 57, §3º, da Resolução nº 03/92 (Regimento Interno), a elaboração e encaminhamento de projeto de lei pertence à competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ferreiros, razão pela qual a falha não deve ser atribuída ao Sr. Gilcelio Oliveira Pontes, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo e ordenador de despesas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência do achado, motivo pelo qual propôs a aplicação de multa individual ao Sr. Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente), na forma do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

PASSO À ANÁLISE

Dissinto respeitosamente do opinativo ministerial.

A elaboração e o encaminhamento de projeto de lei relacionado ao quadro de pessoal (permanente e em comissão) dos serviços auxiliares é competência privativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo e não apenas do Presidente, Sr. Gilcelio Oliveira Pontes, consoante disposto no art. 57, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 03/92 (Regimento Interno), a seguir transcrito:

Resolução Nº 03/92-Regimento Interno (doc. 193).

Art. 57 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionamento da Câmara competem ao Presidente, de acordo com a legislação vigente e o estatuto dos funcionários públicos.

§3º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, assim como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

*§4º - As proposições que **modifiquem** os serviços da Secretaria ou as **condições** e*

vencimentos de seu pessoal, serão da iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

Julgo procedente o achado, mas excluo a responsabilização do Sr. Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente). Cabem ressalvas e recomendações, sem aplicação de multa.

2.5.2. NÃO ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADE ORGANIZACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES CONTÁBEIS

Segundo o Relatório de Auditoria, o Sr. Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente) falhou ao não estruturar adequadamente os serviços auxiliares do Poder Legislativo. Em síntese, informa que inexistência de contador no quadro permanente de pessoal motivou a contratação de assessoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação. Não houve apontamento de valores passíveis de devolução.

Em defesa prévia, argumenta-se que no exercício financeiro de 2021, período de enfrentamento à pandemia provocada pelo ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), não se poderia, em regra, criar cargo, emprego ou função que implicasse em aumento de despesa, proibição fixada pelo art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência do achado, mas constatou a impossibilidade de responsabilização do Presidente, Gilcelio Oliveira Pontes, vez que estava impedido de promover a criação cargo, emprego ou função, consoante o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020.

PASSO À ANÁLISE

Dissinto respeitosamente do posicionamento ministerial.

A contratação de serviços de assessoria contábil mediante inexigibilidade de licitação possui amparo na legislação de regência. Explico.

A Lei Federal nº 14.039/2020 alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, (Conselho Federal de Contabilidade) para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, em seu art. 25, § 1º, reconheceu que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, hipótese a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, procedimento ao arrimo do art. 25, inciso II, c/c o art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ademais, havia proibição legal para a criação de cargo, emprego ou função, que implicasse aumento de despesa (art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020).

Julgo improcedente o achado. Cabem recomendações, sem aplicação de multa.

2.5.3 CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM CARACTERIZAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Segundo o relatório de auditoria, o Sr. Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente) falhou ao contratar, mediante inexigibilidade de licitação, assessoria jurídica e contábil, com o objetivo de dar suporte aos serviços auxiliares do Poder Legislativo (Inexigibilidades nºs. 001/2021, 002/2021, 003/2021 e 025/2021). Não houve apontamento de valores passíveis de devolução.

Em defesa prévia, argumenta-se que o Poder Legislativo não dispõe em seu quadro de pessoal corpo jurídico e contábil, efetivo ou temporário. Acrescenta que a contratação mediante inexigibilidade de licitação se deu em conformidade com a legislação de regência.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à luz do Acórdão T.C. nº 048/11, proferido em resposta à consulta (Processo TCE-PE nº 1005731-6), considera ser mais oportuno e adequado que o Poder Legislativo institua a sua procuradoria jurídica, admitindo profissionais, por meio de concurso público. Em síntese, opinou pela procedência do achado, razão pela qual propôs a aplicação de multa individual ao Sr. Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente), na forma do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

PASSO À ANÁLISE

Dissinto respeitosamente do opinativo ministerial.

A contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, mediante inexigibilidade de licitação, possui amparo na legislação de regência. Explico.

A Lei Federal nº 14.039/2020 alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, (Conselho Federal de Contabilidade) para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, em seu art.. 25, § 1º, reconheceu que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, hipótese a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, procedimento ao arrimo do art. 25, inciso II, c/c art. 74, inciso III, alínea C, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ademais, havia proibição legal para a criação de cargo, emprego ou função, que implicasse aumento de despesa (art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020).

Julgo improcedente o achado, remetendo-o ao campo das recomendações, sem aplicação de multa.

2.5.4 LICITAÇÃO SEM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DE OUTROS INTERESSADOS

Segundo a Auditoria, a Comissão Permanente de Licitação, composta por Maria Rejane Ferreira Cavalcante, João Tomé de Melo e Rosângela Gomes de Araújo, falhou ao instruir procedimentos licitatórios, na modalidade convite, sem comprovar a publicação dos editais em quadro de avisos. Em acréscimo, afirma que, ao instruir o Convite nº 02/20021, a Comissão Permanente de Licitação limitou a participação às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Não houve apontamento de valores passíveis de devolução.

Apesar de notificados na forma regulamentar, os agentes públicos responsabilizados preliminarmente não formularam defesa prévia. Contudo, o Presidente, Sr. Gilcelio Oliveira Pontes, afirma que os certames foram instruídos em conformidade com a legislação de regência.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em minudente análise, pondera que a conduta é de baixa reprovabilidade, devendo ser remetida ao campo das ressalvas e das recomendações, sem aplicação de multa.

PASSO A ANÁLISE

Concordo com o opinativo ministerial.

Remeto os fatos ao campo das ressalvas e das recomendações, sem aplicação de multa.

2.5.5. INDÍCIOS DE FRACIONAMENTO ILEGAL DE DESPESAS

Segundo a Auditoria, a Câmara Municipal de Ferreiros, ao longo do exercício financeiro de 2021, realizou contratações diretamente, mediante dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), evidenciando-se indícios de fracionamento ilegal de despesas. Foram responsabilizados o Sr. Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente) e Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora de Controle Interno). Não houve apontamento de valores passíveis de devolução.

Tabela 2.5.5a Contratações para Serviços de Locação de Softwares

Subelemento da despesa: 3.3.90.39.11 – Locação de Softwares					
Nº do Processo	Modalidade	Objeto	Empresa	CNPJ	Valores Pagos
4/2021	Dispensa 1/2021	Serviço de Locação de Softwares (doc. 18, p. 3)	<i>Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública LTDA</i>	13.771.960/0001-05	R\$ 18.000,00
6/2021	Dispensa 3/2021	Serviço de Locação de Softwares (doc. 18, p. 3)	I e E do Nascimento Tecnologia Soluções em Gestão	22.127.642/0001-38	R\$ 16.200,00
19/2021	Convite 1/2021	Serviço de Locação de Softwares (doc. 18, p. 2)	<i>Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública LTDA</i>	13.771.960/0001-05	R\$ 16.300,00

Fonte: e-TCEpe

Em defesa prévia, argumenta-se que as contratações diretas respeitaram os limites máximos fixados no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, norma de regência à época dos fatos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, entende que os valores envolvidos são de baixa representatividade, razão pela qual pugna pela remessa do achado ao campo das ressalvas e das recomendações, sem aplicação de multa.

PASSO À ANÁLISE

Acompanho o entendimento ministerial.

Remeto os fatos ao campo das ressalvas e das recomendações, sem aplicação de multa.

2.5.6 INDÍCIOS DE PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA

Segundo a Auditoria, o Presidente, Sr. Gilcelio Oliveira Pontes, valeu-se da publicação institucional do Poder Legislativo para promover sua autopromoção, circunstância em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e finalidade pública. Não houve apontamento de valores passíveis de devolução.

Em defesa prévia, argumenta-se que no primeiro ano de gestão (2021) é comum repetir erros de gestões anteriores. Acrescenta-se que, ao tomar ciência das impropriedades, a Administração procedeu à regularização da publicidade institucional do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas assim se manifestou:

PARECER (doc. 192, folhas 25/26)

Como se vê pela argumentação defensiva, houve de fato a promoção pessoal indevida na publicidade do Poder Legislativo local. A própria defesa, inclusive, assume tal conduta. Assim sendo, a irregularidade resta

perfeitamente caracterizada. Considerando que tal fato já foi alvo de atuação do MPPE e que a própria defesa, entendendo que a falha deva ir para o campo das determinações.

PASSO À ANÁLISE

Acompanho o opinativo ministerial.

Preliminarmente, destaco que a atuação assinalada pelo Ministério Público de Contas diz respeito à recomendação exarada ao Chefe do Poder Legislativo (Procedimento Preparatório nº 01560.000.032/2021), publicada no Diário Oficial em 30/11/2021 (doc. 150, P. 8 e 9), a seguir transcrita:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Gilcelio Pontes Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ferreiros, para que se **ABSTENHA IMEDIATAMENTE** de divulgar ou continuar a divulgar, inclusive, em redes sociais, incluindo-se a retirada das publicações da página do facebook da Câmara de Vereadores, que contenham textos ou imagens que façam referência a sua pessoa ou que demonstrem qualquer tendência à propaganda autopromocional, com o uso indiscriminado de bens e serviços públicos, sob pena de responder por improbidade administrativa.

Remeto os fatos ao campo das ressalvas e das recomendações, sem aplicação de multa.

2.5.7. CONTRATO ONEROSO E DEFESO EM LEI COM RÁDIO COMUNITÁRIA

Segundo a Auditoria, o Sr. Gilcelio Pontes Oliveira (Presidente) falhou ao firmar contrato oneroso (R\$ 200,00/mês) com rádio comunitária, com objetivo de transmitir as sessões ordinárias do Poder Legislativo, circunstância que estaria em desacordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 9.612/1998, norma que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Não há apontamento de valores passíveis de devolução..

Em defesa prévia, argumenta-se que a veiculação em veículos de radiodifusão das sessões ordinárias é de interesse público, em especial, por alcançar os munícipes residentes na zona rural.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu restar configurada a irregularidade, pugnando pela remessa do achado ao campo das recomendações, sem aplicação de multa.

PASSO A ANÁLISE

Dissinto respeitosamente do opinativo ministerial.

A meu sentir, a transmissão das sessões ordinárias do Poder de Legislativo, a custo financeiro inexpressivo (R\$ 200,00/mês), está em conformidade com princípios caros para a administração pública (publicidade, transparência interesse e finalidade), circunstância por si só suficiente para mitigar os rigores normativos impostos pela Lei Federal nº 9.612/1998, que disciplinou o serviço de radiodifusão comunitária.

Julgo improcedente o achado; afasto a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica de fiscalização.

2.5.8. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (R\$ 10.735,96)

Segundo a Auditoria, o Sr. Gilcelio Pontes Oliveira (Presidente) falhou ao contratar serviços de locação de veículos a preços superfaturados (Processos Licitatórios nºs. 07/2021, 13/2021 e 20 /2021), razão pela qual sugeriu a imputação de valor passível de devolução, no montante de R\$ 10.735,96.

Tabela 2.5.8a Comparativo de valores

Comparativo valores Câmara versus TCE/PE					
Vigência do contrato	Valor mensal contratado pela Câmara (RS) [A]	Valor mensal orçado pelo TCE-PE (RS) [B]	Diferença mensal (RS) [C = A - B]	Diferença total durante a vigência do contrato (RS)	Diferença (%) [C / A x 100]
Janeiro e fevereiro	2.690,00	1.839,37	850,63	1.701,26	46,26
Março a julho	2.500,00	1.601,53	898,47	4.492,35	56,10
Agosto a dezembro	2.510,00	1.601,53	908,47	4.542,35	56,72

Em defesa prévia, argumenta-se que:

- Os valores contratados estão em conformidade com os preços de mercado.
- Os gastos com a locação de veículos são em patamar inferior aos praticados em outras câmaras legislativas de igual porte.

- c. A metodologia de aferição de preços da Auditoria está em desconformidade com as orientações emanadas do próprio TCE-PE (Manual do Transporte Escolar).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas concorda com as conclusões da Auditoria, nos seguintes termos:

PARECER (doc. 192)

(...) Ademais, ainda que se acrescente o valor de R\$ 140,43, a título de valores de custos fixos do orçamento, nos valores orçados pela auditoria, o montante final será menor do que o praticado pela edilidade e o superfaturamento fica em R\$ 9.050,80. Isso nos faz concluir que, de fato, houve um superfaturamento nesta contratação. Para o MPC, cabe a aplicação da multa prevista na LOTCE, art. 73, inciso I ao imputado.

PASSO À ANÁLISE

Dissinto respeitosamente do opinativo ministerial.

Os Processos Licitatórios nºs. 07/2021, 13/2021 e 20/2021 (docs. 95, 96 e 97) estão adequadamente instruídos, contando, inclusive, com pronunciamento da assessoria jurídica e controladoria interna, ambos favoráveis às pactuações.

Quanto à responsabilidade pelo suposto excesso (R\$ 10.735,96), ainda que eventualmente procedente, não deveria ter sido atribuído ao Chefe do Poder Legislativo, na medida em que agiu apoiado em atos administrativos praticados por agentes públicos subordinados, presumidamente válidos, inexistindo sinais claros de inconformidade.

*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro** (art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Na esteira de tal entendimento, por analogia, colaciono os seguintes julgados:

O argumento de culpa in eligendo ou da culpa in vigilando não se aplica para efeito de atribuição de responsabilidade ao superior hierárquico pelos atos praticados pelo subordinado, pois tais modalidades de culpa decorrem do regime da culpa presumida adotado pelo Código Civil de 1916 para os casos de responsabilidade civil indireta - responsabilidade por fato de terceiro, entendimento conforme ACÓRDÃO TCE-PE Nº 2045/2023 (SEGUNDA CÂMARA - RELATOR: MARCOS FLÁVIO).

Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS).

Julgo improcedente o achado; afasto a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica de fiscalização.

2.5.9. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E SUA IRREGULAR LIQUIDAÇÃO

Segundo a Auditoria, a Administração falhou ao não implementar rotinas adequadas para o controle de combustíveis e lubrificantes, razão pela qual sugeriu a aplicação de multa individual contra o Sr. Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente) e Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora do Controle Interno).

Em defesa prévia, argumenta-se que havia rotinas de controle para os gastos com consumo de combustíveis de lubrificantes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou:

PARECER (doc. 192)

Compulsando os autos, vemos que a edilidade de Ferreiros tinha um controle incipiente dos gastos com combustíveis. Ao observar o que esta Corte de Contas vem disciplinando sobre o tema em sua jurisprudência, a edilidade pode melhorar

muito os seus controles. Para o MPC, esta é mais uma irregularidade que deva ir para o campo das recomendações, cabendo punir os responsáveis com a multa prevista na LOTCE, art. 73, inciso I.

PASSO À ANÁLISE

Dissinto respeitosamente do opinativo ministerial.

Não se trata de ausência ou deficiência de rotinas e ferramentas internas de controle. A Câmara Municipal de Ferreiros dispõe de apenas 3 veículos locados, circunstância fática a dispensar controles complexos e onerosos dos gastos com combustíveis e lubrificantes.

Concluo, à luz das provas reunidas nos autos (docs. 105, 106 e 107), que os mecanismos de controle são suficientes para evidenciar a regularidade dos gastos. Em síntese, havia cupons individualizados de abastecimento, mapa de controle de consumo de combustíveis separados por veículos e segregação das funções de atesto e ordenação das despesas.

Ademais, este TCE-PE ainda não editou RESOLUÇÃO, oponível a todos os seus jurisdicionados, que regulamente a forma adequada, aos olhos do controle externo, a comprovação das despesas com a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Por fim, a Auditoria não buscou esclarecimentos perante os servidores que atestaram o recebimento dos insumos, a despeito das assinaturas lançadas em notas fiscais, notas de liquidação e mapas de controle do consumo (docs. 105 a 109).

Julgo improcedente o achado; afasto a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica de fiscalização.

2.5.10. REGISTRO CONTÁBEIS INCORRETOS OCACIONANDO DISTORÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Segundo a Auditoria, a escrituração da Câmara Municipal de Ferreiros apresenta inconsistências que provocaram reflexo nas demonstrações contábeis. Ao final, pugna-se pela responsabilização dos Srs. Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente), Julierme Barbosa Xavier (contabilista contratado) e Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora do Controle Interno).

Em defesa prévia, argumenta-se que todos os registros e demonstrações contábeis estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por considerar a eiva pouco relevante e de natureza meramente procedimental, propõe a remessa do achado ao campo das ressalvas e das recomendações, sem aplicação de multa.

PASSO À ANÁLISE

Concordo com o opinativo ministerial.

Destaco que a aplicação de multa ao Sr. Julierme Barbosa Xavier (contabilista), representante da pessoa jurídica Julierme Barbosa Xavier - EPP (Contrato nº 03/2021), não encontraria respaldo na Lei Orgânica deste TCE-PE, haja vista não pertencer ao quadro de pessoal da Administração. A pessoa jurídica Julierme Barbosa Xavier - EPP, manteve vínculo negocial com a Câmara Municipal de Ferreiros.

Remeto os fatos ao campo das ressalvas e das recomendações, sem aplicação de multa.

2.5.11 ALIMENTAÇÃO DESCONFORME DO MÓDULO DE PESSOAL DO SAGRES

A Auditoria identificou inconsistências no registro de dados no módulo de pessoal do Sistema SAGRES/TCE-PE (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), razão pela qual responsabilizou o(a) Sr.(Sra.) Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente) e Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora do Controle Interno).

Em defesa prévia, argumenta-se que a alimentação adequada e tempestiva do Sistema SAGRES/TCE-PE (módulo de pessoal) é atribuição pertencente aos serviços auxiliares do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas constatou ter havido a regularização das falhas, razão pela qual propôs a remessa dos fatos ao campo das recomendações, sem aplicação de multa.

PASSO À ANÁLISE

Concordo com o opinativo ministerial.

Remeto os fatos ao campo das ressalvas e das recomendações, sem aplicação de multa.

2.5.12 DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES

Segundo a Auditoria, a Administração falhou ao não controlar adequadamente a frequência dos servidores do Poder Legislativo, razão pela qual responsabilizou o(a) Sr.(Sra.) Gilcelio Oliveira Pontes

(Presidente) e Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora do Controle Interno).

Em defesa prévia, argumenta-se que na visita in loco a Auditoria constatou que todos os servidores do Poder Legislativo estavam em pleno exercício de suas atribuições funcionais, mas que tal fato não foi consignado no Relatório Preliminar.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas propõe remeter a achado ao campo das ressalvas, com a aplicação de multa individual aos agentes responsabilizados (art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.600 /2004).

PASSO À ANÁLISE

Dissinto respeitosamente do opinativo ministerial.

Trata-se de apenas 6 servidores pertencentes aos serviços auxiliares do Poder Legislativo (quadro permanente e em comissão), sendo o livro de ponto ou qualquer outro instrumento suficiente para o controle administrativo da jornada de trabalho (presencial ou à distância).

Achado improcedente; afasto a multa sugerida pela unidade técnica de fiscalização.

2.5.13 NÃO INDICAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA GUARDA DE BENS

Segundo a Auditoria, “não há a indicação, nos documentos enviados pela edilidade (doc. 115 e 116) dos responsáveis pela guarda e administração dos bens da Câmara”, razão pela qual responsabilizou o (a) Sr.(Sra.) Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente) e Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora do Controle Interno).

Em defesa prévia, argumenta-se que o inventário de bens patrimoniais foi realizado por comissão especialmente designada, cujos relatórios foram submetidos à apreciação da Auditoria do TCE-PE, não tendo sido apontada qualquer irregularidade substancial.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas propõe remeter a achado ao campo das ressalvas, com a aplicação de multa individual aos agentes responsabilizados (art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004).

PASSO À ANÁLISE

Dissinto respeitosamente do opinativo ministerial.

Não houve apontamento de desvio de finalidade ou desfalque no acervo patrimonial, razão pela qual a falha alusiva à constatação da ausência do servidor responsável pela guarda e controle patrimonial perde relevância.

Achado improcedente; afasto a multa sugerida pela unidade técnica de fiscalização.

2.5.14 GASTOS ANTIECONÔMICOS COM VIAGEM (R\$ 625,26)

Segundo a Auditoria, o Presidente, Sr. Gilcelio Oliveira Pontes, deverá devolver ao erário valores recebidos a título de diária e ressarcimento de gastos com combustível, no valor total de R\$ 625,26, referente a deslocamento para João Pessoa - PB, com a finalidade de tratar assuntos de interesse do Poder Legislativo junto ao escritório "Marcos Villar Sociedade Individual de Advocacia". Para a unidade técnica de fiscalização, o instrumento contratual prevê a visita periódica dos representantes da assessoria jurídica contratada.

Em defesa prévia, argumenta-se que os gastos estão em conformidade com o interesse público.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por acolher a argumentação defensiva, propôs o afastamento da irregularidade.

PASSO A ANÁLISE.

Concordo com o opinativo ministerial.

Achado improcedente; afasto a multa sugerida pela unidade técnica de fiscalização.

2.5.15 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NÃO ATENDE AO OBJETIVO PARA O QUAL FOI CRIADO

Segundo a Auditoria, foram identificadas deficiências no Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, razão pela qual propôs a responsabilização da Sra. Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora do Controle Interno). Em síntese:

1. Ausência de verificação da consistência dos dados do RGF (Relatório de Gestão Fiscal).
2. Não apontamentos de irregularidades nas auditorias internas.

Em defesa prévia, argumenta-se:

- Quanto à ausência de verificação da consistência dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, trata-se erro formal.
- Durante o exercício financeiro de 2021 foram praticados diversos atos inerentes ao Sistema de Controle Interno.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas propõe remeter a achado ao campo das ressalvas, com a aplicação de multa individual ao agente responsabilizado (art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

PASSO À ANÁLISE

As deficiências de controle sinalizadas pela Auditoria não comprometeram a boa governança do Poder Legislativo, razão pela qual tenho como suficiente remeter o fato ao campo das ressalvas e das recomendações, sem aplicação de multa individual à Sra. Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora do Controle Interno).

Remeto os fatos ao campo das ressalvas e das recomendações, sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Sou por proferir VOTO no seguinte sentido:

- a. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente prestação de contas, na forma do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.
- b. Não aplicar as multas sugeridas pela unidade técnica de fiscalização.
- c. Não imputar os valores passíveis de devolução consignados no Relatório de Auditoria.
- d. Fixar recomendações direcionadas ao aperfeiçoamento da gestão pública.

ISSO POSTO,

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO
DE CAUSALIDADE. LINDB.

1. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
2. O argumento de culpa in eligendo ou da culpa in vigilando não se aplica para efeito de atribuição de responsabilidade ao superior hierárquico pelos atos praticados pelo subordinado, pois tais modalidades de culpa decorrem do regime da culpa presumida adotado pelo Código Civil de 1916 para os casos de responsabilidade civil indireta - responsabilidade por fato de terceiro, entendimento conforme Acórdão nº 2045/2023 (SEGUNDA CÂMARA - RELATOR: MARCOS FLÁVIO).
3. Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2719 /2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS).
4. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas.
5. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art.

22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a observância dos limites constitucionais e legais relacionados ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal (DTP) do Poder Legislativo representou o percentual de 2,69% em relação à RCL (receita corrente líquida) do Município, índice inferior ao patamar máximo (6%), consoante o art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições (patronal e retida dos servidores) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO que os subsídios percebidos pelos vereadores e a verba de representação paga ao Presidente do Poder Legislativo foram desembolsados em conformidade com a legislação de regência;

CONSIDERANDO que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo alcançaram 7% do somatório das receitas do Município, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, índice inferior ao limite máximo (7%), consoante previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo alcançou o percentual de 52,36%, patamar inferior ao limite máximo (70%), consoante previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018); e

GILCELIO OLIVEIRA PONTES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GILCELIO OLIVEIRA PONTES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2021

Outrossim, por consequência, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Conferir **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, especificamente:

1. Maria Rejane Ferreira Cavalcante (Comissão Permanente de Licitação).
2. João Tomé de Melo (Comissão Permanente de Licitação).
3. Rosângela Gomes de Araújo (Comissão Permanente de Licitação).
4. Raquel Barbosa de Souza (Coordenadora de Controle Interno).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Câmara Municipal e admitir servidor, mediante concurso público, para o desempenho dessas atividades.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,69 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,28 %	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	52,36 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com	7,00 %	Sim

				população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual,	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados	R\$ 6.000,00	Sim

	estaduais (nominal)	dependendo do número de habitantes.		Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;		
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.000,00	Sim

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O PROCURADOR GILMAR SEVERINO DE LIMA PEDIU VISTA DO PROCESSO NA SESSÃO DO DIA 02/07/2024. SEM OCORRÊNCIAS.

O RELATOR NÃO JULGOU O PROCESSO DEVOLVIDO PELO PROCURADOR GILMAR SEVERINO DE LIMA EM 30.07.2024.

NÃO HOUE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 17/09/2024.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.